

# O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

*Benigno Cavalcante\**  
*Alessandro Zenni\*\*\**

**SUMÁRIO:** 1. *Introdução*; 2. *Constitucionalidade da lei 9.307/96*; 3. *Natureza Jurídica do Juízo Arbitral*; 4. *Conceito de Jurisdição, Processo e o Princípio da Publicidade*; 5. *Conclusão*; *Referências*.

**RESUMO:** O procedimento arbitral, no Brasil, atualmente é exercido sob um sigilo que não decorre da lei, mas sim da prática costumeira em decorrência do excesso de zelo, no cumprimento do disposto no art. 13 § 6º. Da Lei de Arbitragem Brasileira. A ausência de publicidade nos procedimentos arbitrais impede o conhecimento desta modalidade de prestação jurisdicional e nada acrescenta em relação à segurança de terceiros que pode contratar com uma das partes demandadas sem ter conhecimento de eventual impedimento de natureza evictória. Reconhecendo-se a natureza jurisdicional dos juízos arbitrais, é necessário aplicar-se os mesmos princípios estabelecidos para a prestação jurisdicional estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juízo Arbitral; Natureza Jurisdicional; Publicidade de seus atos e decisões; Efetividade jurisdicional; Segurança jurídica.

## THE ADVERTISING PRINCIPLE IN THE ARBITRATIONAL PROCEDURES

**ABSTRACT:** The arbitral procedure, in Brazil, currently is exerted under a secrecy that does not elapse from law, but from the usual practical in result of the assiduity excess, in the compliance of the prepared in the art. 13 § 6th in the Brazilian Arbitration Law. The advertising absence in the arbitral procedures hinders the knowledge of this modality of judgment and it does not adds a thing in relation the security of thirds that can contract with the demanded parts without

---

\* Advogado; Especialista em Direito Empresarial; Mestrando em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: benigno.cavalcante@yahoo.com.br

\*\* Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Docente do Curso de Mestrado no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: zenni@wnet.com.br

knowing the eventual impediment of eviction nature. Recognizing it as a jurisdictional nature of the arbitral judgments, it is necessary to apply the same principles established for the state judgment.

**KEYWORDS:** Arbitral Judgment; Jurisdictional Nature; Acts and Decisions Advertising; Jurisdictional Effectiveness; Legal Security.

## EL PRINCIPIO DE LA PUBLICIDAD EN LOS PROCESOS ARBITRALES

**RESUMEN:** El procedimiento arbitral, en Brasil, actualmente es ejercido bajo un sigilo que no surge de la ley, sino de la costumbre en concordancia con el exceso de celo, en cumplimiento de lo dispuesto en el Art 13 – inciso 6to de la Ley de Arbitraje Brasileña. La ausencia de publicidad en los procedimientos arbitrales impide el conocimiento de esta modalidad de prestación jurisdiccional y nada acrecienta en relación a la seguridad de terceros que pueden contratar con una de las partes demandadas sin tener conocimiento de eventuales impedimentos de naturaleza evictoria. Una vez reconocida la naturaleza jurisdiccional de los juicios arbitrales, es necesario aplicar los mismos principios establecidos para la prestación jurisdiccional estatal.

**PALABRAS-CLAVE:** Juicio Arbitral; Naturaleza Jurisdiccional; Publicidad de sus actos y decisiones; efectividad jurisdiccional; Seguridad Jurídica

### INTRODUÇÃO

A lei 9.307/96 inaugura, no sistema judiciário brasileiro, importante mecanismo de solução de conflitos em consonância com as mais modernas legislações do mundo, inserindo o Brasil no rol dos países que se preocupam com a celeridade e modernidade jurisdiccional.

No dizer de Nilton Cezar Antunes da Costa<sup>1</sup> a Lei 9.307/96 representa considerável avanço na medida em que evidencia os parâmetros de reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras, inserindo o Brasil no “*contexto do mundo globalizado*”.

Este fato, por si só, no entanto, não autoriza contemplar a jurisdição arbitral

---

<sup>1</sup> COSTA, Nilton Cezar Antunes da. **Poderes do Árbitro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50.

com elogios incondicionais. Antes, há aspectos negativos, sem negar-se os aspectos positivos, da lei que merecem alguma reflexão.

Ao se discutir estes aspectos positivos e negativos, uma questão pontual se cingirá da reflexão nuclear deste estudo: a questão da publicização dos procedimentos arbitrais no Brasil.

A lei federal que institui o Juízo arbitral no Brasil não dispõe, de modo explícito, a obrigatoriedade de sigilo nas decisões e procedimentos arbitrais, sendo esta característica um costume deduzido do art. 13 § 6º da Lei 9.307/96 que impõe ao árbitro discricionariedade na sua função jurisdicional.

Este sigilo imposto, ainda que costumeiramente, no ambiente procedimental arbitral retira a transparência que daria maior credibilidade aos atos e às decisões arbitrais.

Não se pode olvidar que a aplicação do Juízo arbitral tem caráter privado e supletivo, uma contribuição, para a solução dos conflitos por intermédio da intervenção jurisdicional.

Considerando alvissareira a promulgação da Lei de Arbitragem no Brasil, Sebastião José Roque<sup>2</sup> conceitua o juízo arbitral nestes termos:

Trata-se da ampliação e extensão do Poder Judiciário, criando novo pretório para a solução de controvérsias. É outra jurisdição, mas jurisdição privada, paralela, porém separada da jurisdição oficial. É como se fosse um tribunal privado, montado pelas próprias partes envolvidas no julgamento. Teleologicamente, é um sistema de solução de conflitos jurídicos, geralmente na interpretação e execução de contratos.

De outro lado, sendo uma inovação jurisdicional de grande relevância no mundo moderno, como já se disse antes, não seria por demais ousado, antever a possibilidade da extensão da competência do juízo arbitral também para as lides envolvendo as pessoas jurídicas de direito público.<sup>3</sup>

Na seara jurídica dos contratos não é incomum estabelecer-se relação jurídica negocial com pessoas jurídicas de direito público.<sup>4</sup>

Segundo o pensamento de Eros Roberto Grau<sup>5</sup> relativamente aos contratos

<sup>2</sup> ROQUE, Sebastião Jose. A arbitragem implanta-se enfim no Brasil. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano. 4, jan./mar. 2001, p. 375.

<sup>3</sup> No Brasil foi instituída a Lei que autoriza as denominadas “Parcerias Público-Privadas”, que exigirá a intervenção jurisdicional na hipótese, inevitável e previsível, de eventual conflito de interesses.

<sup>4</sup> As empresas públicas e os Partidos políticos, por exemplo são pessoas jurídicas de direito privado por definição legal, embora sujeitas às regras do direito administrativo.

<sup>5</sup> GRAU, Eros Roberto. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, out./dez. 2002, p. 401.

administrativos:

[...] embora a Administração disponha, no dinamismo do contrato administrativo, de poderes que se tornam como expressão de *puissance publique* [alteração unilateral da obrigação, v.g.], essa relação não deixa de ser contratual, os atos praticados pela Administração enquanto parte dessa mesma relação, sendo expressivos de meros 'atos de gestão'.

Sob esta orientação doutrinária, Selma M. Ferreira Lemes,<sup>6</sup> em excelente artigo, abordando as relações negociais com as concessionárias de serviços públicos, e ainda, fazendo menção à evolução desta modalidade de contratação, que fez emergir as denominada agências reguladoras, sustentando a tese de aplicabilidade da cláusula arbitral em tais contratos, afirma:

Neste sentido pode-se dizer que todas as questões disciplinadas no contrato de concessão que gravitam em torno dos interesses patrimoniais do contrato são suscetíveis de solução arbitral. Todas as matérias que versarem sobre disponibilidade de direitos patrimoniais poderão estar sob a égide arbitral.

E um dos princípios informativos do procedimento administrativo é exatamente a publicidade dos atos administrativos, que confere transparência e possibilita a fiscalização rigorosa, inclusive, dos Tribunais de Contas.

Assim, não se deve desmerecer atenção à questão da publicidade dos atos e procedimentos arbitrais, tendo-se em vista a evolução e o aprimoramento do instituto do Juízo Arbitral, não só no Brasil, mas considerando-se o contexto do mundo globalizado.

## 2 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/96

Além das diversas razões para acalorar o debate sobre os aspectos negativos e positivos dos juizados arbitrais no Brasil, um dos mais eloquentes argumentos traz, em sua fundamentação, a questão da constitucionalidade da Lei de Arbitragem no Brasil.

A aceitação da jurisdição arbitral não tem sido pacífica entre os doutrinadores

---

<sup>6</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, jul./set. 2003, p. 395.

pátrios, assinalando Nilton Cezar Antunes da Costa<sup>7</sup> que:

Vozes autorizadas acenam pela inconstitucionalidade do instituto da arbitragem, na forma moldada pela Lei 9.307/96, que deu plena autonomia e eficácia à convenção da arbitragem, à cláusula compromissória e ao compromisso, com capacidade de afastar a jurisdição estatal por vontade das partes em determinados tipos de conflitos, sob o argumento básico de que o citado instrumento normativo fere o princípio da ubiquidade da justiça ou inafastabilidade da jurisdição estatal (Art. 5º. XXXV da CF) e demais corolários, tais como o princípio do Juiz natural (Art. 5º. XXXVII da CF), o princípio de acesso à via recursal (Art. 5º. LV da CF) e o princípio do devido processo legal (Art. 5º. LIV da CF).<sup>8</sup>

Estes argumentos combativos<sup>9</sup> à lei de arbitragem no Brasil fortalecem, em certa medida, a desconfiança com que a grande massa de jurisdicionados vê o juízo arbitral no Brasil, como meio alternativo de solução de conflitos.

Também reconhecendo os obstáculos para a implementação da arbitragem no Brasil, Cristiane Maria Henrichs de Souza Coutinho<sup>10</sup> aponta os fatores sócio-econômicos e sócio-culturais, como razões para a resistência em aceitar este instituto, trazendo à colação ensinamento de Maristela Basso:<sup>11</sup>

As dificuldades que a justiça enfrenta hoje exigem a mudança de mentalidade por parte dos advogados habituados a resolver os conflitos de interesses de seus clientes perante os tribunais tradicionais. A responsabilidade pelo instituto da arbitragem não ter prosperado no Brasil, como contrariamente ocorreu em outros países, não repousa exclusivamente na lei, como afirmam alguns, nem mesmo juízes, como querem outros. O maior problema está na mentalidade formalista e estatizante empregada na sociedade e, em especial, nos advogados, que endurecem e enferrujam a noção de or-

<sup>7</sup> Em nota, o citado autor enumera os que sustentam a inconstitucionalidade da Lei: “Antonio Raphael Silva Salvador, O Poder Judiciário não aceita nem precisa partilhar a jurisdição, p. 81-82, Tribuna da Magistratura. Caderno de Doutrina, out./96; José Antonio D. Toffoli, A lei da arbitragem e seus limites constitucionais, Boletim da Associação dos Juizes para a democracia, n. 9, out./96, p. 8-9, Clito Fornaciari Jr., E agora Justiça?, O Estado de S. Paulo de 24.10.1996”.

<sup>8</sup> COSTA, op. cit., p. 50.

<sup>9</sup> SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. São Paulo, SP: LTr, 2001. p. 69.

<sup>10</sup> COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei n. 9.307/96**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999. p. 40.

<sup>11</sup> BASSO, Maristela. Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo – extrajudicial de solução de conflitos de interesses apud COUTINHO, op cit., p. 40.

dem pública elevando-a a tal extremo que acabam por afastar toda e qualquer iniciativa de autocomposição voluntária.

De fato, a escassez de divulgação sobre o instituto, aliado à cultura nacional, que resiste à aceitação de um órgão jurisdicional sem o formalismo estatal a qual está habituada a reconhecer autoridade, é, em grande medida, a causa da lentidão<sup>12</sup> no acolhimento desta modalidade jurisdicional.

No entanto, uma das inovações trazidas pela Lei 9.307/96, que lança credibilidade às decisões arbitrais, reside na equivalência com a prestação jurisdicional, atribuindo-se a estas mesmas decisões arbitrais o caráter de “sentença” e o efeito jurídico da coisa julgada.

Com efeito, dispõe o art. 23 da Lei 9.307/96 que a decisão arbitral tem caráter de sentença, reformulando a denominação anterior de “laudo arbitral” e pendente de homologação judicial.

Belizário Antonio de Lacerda,<sup>13</sup> analisando este dispositivo legal, assevera que:

Nesse artigo reside uma das principais razões inspiradoras da Lei de arbitragem. Como juízo alternativo do juízo constitucional, e, na tentativa de obviar muita vez a demora da prestação jurisdicional desse último, a própria lei especial determina o prazo dentro do qual a sentença arbitral deverá ser proferida.

Assim, de um lado, o juízo arbitral, se bem informado o destinatário do processo (jurisdicionado) representa um instrumento jurisdicional eficaz e efetivo a ensejar sua credibilidade, contribuindo para modificar o pensamento arraigado de advogados e operadores do direito que não vêem o instituto com a seriedade devida. De outro lado, porém, serve de fundamentação aos que sustentam a inafastabilidade da prestação jurisdicional na solução de conflitos.

Sem razão, no entanto, as vozes que se levantam contra a constitucionalidade da lei de arbitragem no Brasil, posto que, o juízo arbitral tem caráter supletivo, isto é, a possibilidade de utilização do juízo arbitral não implica na exclusão da Tutela Jurisdicional estatal.

No dizer de Antonio Corrêa<sup>14</sup> não se deve confundir a garantia de acesso ao Estado juiz, como princípio da universalidade jurisdicional, com obrigatoriedade

<sup>12</sup> Preferimos admitir que se trata de uma lentidão na aceitação do instituto em detrimento da tese de que não tem aplicação prática no Brasil o instituto da Arbitragem.

<sup>13</sup> LACERDA, Belizário Antonio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1998. p. 85.

<sup>14</sup> CORRÊA, Antonio. **Arbitragem no direito brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1998. p. 9.

de acesso a esta mesma tutela.

Ensina o magistrado brasileiro que:

A Constituição Federal possui, no capítulo das garantias individuais, uma que dispõe: "Nenhuma lei poderá privar o cidadão de acesso ao Poder Judiciário para solucionar conflito de interesse ou ameaça de direito".<sup>15</sup>

Certamente este comando normativo constitucional não será abalado pela lei infraconstitucional que institui a arbitragem no Brasil, não retirando, portanto, do alcance da tutela jurisdicional estatal, qualquer que seja o conflito de interesses. Deste modo, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade na lei n. 9.307/96. Mas, há uma razão sintomática para acender a esperança de sucesso desta nova modalidade jurisdicional: a crise da jurisdição estatal.

Para Joel Dias Figueira Junior,<sup>16</sup> após discorrer sobre a natureza conflituosa da sociedade contemporânea, em suas relações individuais, coletivas e difusas, assevera que:

A crise da jurisdição estatal está também intimamente ligada à inchação das funções e atribuições do Estado-juiz, incompatível para atender satisfatoriamente as necessidades hodiernas dos jurisdicionados.

Destarte, a lei de arbitragem no Brasil se apresenta como uma moderna forma de solução dos conflitos sem a intervenção estatal com seu rigorismo formal excessivo, alcançando, não obstante os resultados satisfatórios na solução dos conflitos de interesses.<sup>17</sup>

Por derradeiro, cabe aqui a lembrança do surgimento dos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n.º 7.244, de 07 de novembro, de 1984 mais tarde substituídos pelos atuais Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei 9.099, de 26 de setembro, de 1995, dispendo sobre a condução do processo por um árbitro, com os mesmos critérios do juiz togado.<sup>18</sup>

Revogada a lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas, a lei revogadora, 9.099/95, institui os Juizados Especiais Cíveis e autoriza a presidência das audiências de instrução e julgamento por juízes leigos, estes recrutados entre os

<sup>15</sup> CORRÊA, op. cit. p. 9.

<sup>16</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem – legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo, SP: LTr, 1999, p. 14.

<sup>17</sup> STRENGER, Irineu. **Comentários à lei de arbitragem**. São Paulo, SP: LTr, 1998, p. 13.

<sup>18</sup> Dispunha o art. 26 da Lei 7.244/84: "O árbitro conduzirá processo, com os mesmos critérios do juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta lei, podendo decidir por equidade".

advogados com mais de cinco anos de experiência profissional.

As decisões dos juízes leigos têm natureza de minuta de sentença e são submetidas à homologação do Juiz togado. De qualquer modo, a aparência física do judiciário (todos os atos processuais são realizados no prédio do Fórum de Justiça) projeta na mente dos jurisdicionados a imagem do Estado-juiz revestido da necessária autoridade.

É nosso pensar que, embora presidido e decidido por um juiz leigo, o jurisdicionado comum tende a confiar mais nestes órgãos jurisdicionais que nos juizados arbitrais.

### 3 NATUREZA JURÍDICA DO JUIZO ARBITRAL

Para se ter uma compreensão mais aprofundada sobre o tema e sua problematização, propostas neste trabalho, a publicidade dos atos arbitrais, se faz necessário analisar sua natureza jurídica.

Segundo Cristiane Maria Henrichs<sup>19</sup> de Souza Coutinho, citando José Carlos de Magalhães e Luiz Olavo Baptista<sup>20</sup>

Os juristas há muito tempo, procuram enquadrar a natureza jurídica do instituto, tendo-se formado três doutrinas: a) uma de natureza puramente contratual, considerando que as partes, ao firmarem o compromisso, se obrigam a cumprir o laudo, em virtude do princípio da obrigatoriedade dos contratos; o seu descumprimento obriga as partes a buscarem a chancela estatal, pois ausente no árbitro poder jurisdicional; b) outra considerando o juízo arbitral verdadeira jurisdição, por ser atividade sucedânea e complementar do Poder Judiciário cujo laudo, sendo ato mais importante, seria resultado de uma atividade pública delegada ao árbitro; c) ainda uma terceira, considerando as outras duas muito extremadas, conferiu natureza mista ao instituto, pois o mesmo teria base contratual, pelo compromisso, de características estritamente consensuais, estabelecendo as diretrizes do Juízo Arbitral que instituiu. Mas o laudo arbitral, embora tivesse seu fundamento e seus limites no referido compromisso, não seria ato integrativo do mesmo e seus efeitos decorreriam da lei e não da vontade das partes. Portanto a arbitragem seria contratual no seu fundamento inicial e também jurisdicional,

---

<sup>19</sup> COUTINHO, op. cit. p. 19.

<sup>20</sup> MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**, Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, 1986. p. 20.



ante a natureza pública do laudo arbitral.

Paulo Furtado<sup>21</sup> aponta as correntes publicista e a contratualista pura. A primeira corrente atribuía ao juízo arbitral a natureza jurisdicional considerando que os árbitros, em que pese serem designados pelas partes, têm o poder de julgar por delegação legal.

A segunda corrente considera a arbitragem um elemento de determinação da vontade privada firmada no princípio da obrigatoriedade contratual.

Forçoso é reconhecer a natureza jurisdicional do Juízo Arbitral por força da Lei 9.307/96 conforme o entendimento majoritário da doutrina pátria registrado por Nilton César Antunes da Costa.<sup>22</sup>

Sendo assim, considerando-se a natureza jurisdicional do Juízo Arbitral, e tendo-se em vista as peculiaridades da função jurisdicional do Estado, não há risco de equívoco em afirmar ser a tutela dos Juizados Arbitrais uma modalidade de prestação jurisdicional.

Irineu Strenger<sup>23</sup> referindo-se à arbitragem no Brasil, considera-a um procedimento jurisdicional, *como realidade incontestada que movimenta o mundo do direito em caráter ascensional*.

Finalmente, preleciona Antonio Correa,<sup>24</sup> o instituto da arbitragem tem sua gênese no Código Civil brasileiro, de 1916, cujos artigos 1.037 a 1.048 dispunham sobre o compromisso arbitral como modo de extinção da obrigação. A Lei Federal n.º 9.307/96 não inovou, portanto, na criação do instituto, mas apenas o sistematizou, em um único diploma legal, consagrando dispositivos de natureza material e processual, dando-se assim uma nova roupagem ao texto civil.

#### 4 CONCEITO DE JURISDIÇÃO E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Superada a discussão acerca da natureza jurídica do juízo arbitral, entendendo-o como procedimento jurisdicional, importa discernir o sentido e alcance<sup>25</sup> do termo *jurisdição*, para que se possa compreender seus pressupostos e características que vão ensejar a aplicação do princípio da publicidade nos procedimentos arbitrais.

A expressão *Jurisdição*, do latim “*Juris Dicere*”, ou dizer do direito, consiste na prestação fornecida pelo Estado aos indivíduos, que convivem sob sua “*polis*”,

<sup>21</sup> FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. Salvador, BA: Nova Alvorada Edições Ltda., 1995. p. 40.

<sup>22</sup> COSTA, op. cit., p. 57.

<sup>23</sup> STRENGER, op. cit., p. 13.

<sup>24</sup> CORREA, op. cit., p.15.

<sup>25</sup> COSTA, op. cit., p. 59.

por meio de seu agente administrativo, o Juiz.<sup>26</sup>

Belizário Antonio de Lacerda,<sup>27</sup> após discorrer sobre os conceitos trazidos por ilustres processualistas clássicos e modernos, nacionais e estrangeiros, cita a concepção de jurisdição preconizada pelo Prof. Cândido Dinamarco como moderna, qual seja:

Aquilo que se projeta na vida das pessoas é o resultado da jurisdição, o resultado do processo, e que o exercício da jurisdição é que produz tal resultado. Falar em jurisdição significa falar na efetividade da tutela jurisdicional ou no seu resultado.

A jurisdição é, portanto, uma prestação posta à disposição do indivíduo para buscar, quando legitimado pela ordem jurídica material e formal, a solução do conflito de interesses, enfim, o litígio.

Para alcançar-se esta solução, que é o efetivo resultado da jurisdição, deve o postulante valer-se do devido processo legal, sem o qual não se pode fornecer a prestação jurisdicional.

E este devido processo legal, que se encontra vinculado, de modo irreversível, à jurisdição, deve, entre outros pressupostos, observar o princípio da publicidade, ressaltando-se as hipóteses legais, e excepcionais, de sigilo processual<sup>28</sup>.

Neste sentido é o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco<sup>29</sup>

A nota de publicidade do processo tem como causa imediata, resumidamente, a indisponibilidade de direitos; e, como reflexo funcional no processo, a sua inquisitividade. O interesse público transcendente aos limites objetivos e subjetivos do litígio é que fada à ineficácia a inércia das partes ou ato dispositivo de situações jurídico-processuais, pois do contrário esses comportamentos conduziriam indiretamente ao sacrifício da sociedade interessada no resultado do pleito.

Deve considerar-se ainda que o processo, dentro do universo jurídico, se situa no campo de atuação do direito público. Logo, como característica elementar do

---

<sup>26</sup> Oportuna advertência quanto à utilização equivocada do vocábulo “jurisdição” para designar atribuição administrativa ou circunscrição territorial. Apenas o Juiz possui o poder Jurisdicional e somente este pode dizer o direito, ou seja, não há jurisdição de outra autoridade pública que não o Juiz.

<sup>27</sup> LACERDA, op cit., p. 31.

<sup>28</sup> Código de Processo Civil dispõe no art. 155 que os atos processuais, em regra, são públicos.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990. p. 73.

direito público, a transparência de todos os seus atos e procedimentos por meio da publicização.

Ademais, o comando normativo constitucional insculpido no art. 5º. Inciso LX, da Constituição Federal estabelece a observância do princípio da publicidade dos atos processuais, ressaltando-se os casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

De igual modo, presta-se relevante, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual.<sup>30</sup>

Preleciona Humberto Theodoro Júnior<sup>31</sup> que:

São públicos os atos processuais no sentido de que as audiências se realizam a portas abertas, com acesso franqueado ao público, e a todos é dado conhecer os atos e termos que no processo se contém, obtendo traslados e certidões a respeito deles.

É no sentido de se assegurar a transparência nas relações privadas, e mesmo públicas, que se impõe a publicidade dos atos processuais, estendendo-se este princípio aos procedimentos arbitrais.

## 5 CONCLUSÃO

O sigilo nos procedimentos arbitrais se deve apenas ao comportamento costumeiro que se adotou, nas câmaras e juízos arbitrais, pelo excesso de zelo no cumprimento do disposto no art. 13 § 6º da lei de arbitragem.

Este sigilo, no entanto, produz dois efeitos negativos na imagem do juízo arbitral, quais sejam, a impossibilidade de se certificar sobre uma demanda que possa causar *v.g.*, a evicção de um bem adquirido do devedor demandado por seu credor no Juízo arbitral e ainda a dificultação da divulgação do instituto da arbitragem no Brasil como meio idôneo, célere e eficaz de prestação jurisdicional.

Não só não há impedimento legal expresso para a publicização dos atos e procedimentos arbitrais, como ainda, reconhecendo-se sua natureza jurisdicional,

<sup>30</sup> Constituição Federal, Art. 5º, Inciso XXXIV, alínea b.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002. p. 201.

a publicidade destes atos se impõe como garantia, às partes e aos demais jurisdicionados de um modo geral.

Ademais, admitindo-se a sentença arbitral como título executivo judicial, que lhe empresta maior valor jurisdicional, não seria coerente dar-se a conhecer o fato jurídico processual, a terceiros interessados, apenas na fase executória.

Deve-se observar uma sistematização processual única, pois, como já se assinalou na Lei 7.244/84 que instituiu os antigos juizados de pequenas causas, estabelecendo, aquela norma revogada, que os árbitros deveriam conduzir o processo com os mesmos critérios e formas do processo comum e dos juízes togados, não seria inovação alguma instituir a publicidade nos procedimentos arbitrais.

A ausência de publicidade destes atos afasta o jurisdicionado comum de buscar a tutela de seus interesses jurídicos classificados como de menor potencial econômico.

É certo que a credibilidade neste instituto não exige apenas uma mudança de cultura ou comportamento dos jurisdicionados, pois se de um lado há essa lacuna na grande massa de jurisdicionados comuns, de outro lado há os interesses de grandes empresários e sociedades empresárias, nacionais e estrangeiras, que optam pelo procedimento arbitral, exatamente por esta particularidade, visando assim, proteger eventual sigilo industrial ou comercial.

De todo modo, ainda que se invoque este interesse econômico, na seara jurídica, nada obsta que se edifique uma legislação compatível com a harmonização dos interesses individuais com os princípios processuais.

Aliás, dentro do princípio processual da publicidade, existem ressalvas quanto às hipóteses de se litigar sobre o estado das pessoas e quando interessar à ordem pública.

Outro aspecto positivo a ser alcançado com a publicização dos feitos no ambiente processual dos juízos arbitrais, é a consolidação de jurisprudência própria, que se apresenta como fator de reconhecimento da credibilidade de seus julgados.

## **REFERÊNCIAS**

CORRÊA, Antonio. **Arbitragem no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1998.

COSTA, Nilton Cezar Antunes da. **Poderes do Àrbitro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei n. 9.307/96**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1990.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem** – Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional. São Paulo, SP: LTr, 1999.

FURTADO, Paulo. **Juízo Arbitral**. Salvador, BA: Nova Alvorada Edições Ltda., 1995.

GRAU, Eros Roberto. Da arbitrabilidade de litígios envolvendo sociedades de economia mista e da interpretação de cláusula compromissória. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, ano 5, p. 398-399, out./dez. 2002.

LACERDA, Belizário Antonio de. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1998.

LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviços Públicos. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v. 134, p. 148-163, abr./jun. 2004

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e Poder Judiciário**. São Paulo, SP: LTr, 2001.

STRENGER, Irineu. **Comentários à Lei de Arbitragem**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

*Recebido em: 19 Maio 2009*

*Aceito em: 07 Maio 2010*